



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016310-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE, são agravados FERNANDO SATURNO DE OLIVEIRA e MARIA LÚCIA ARAÚJO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41712

AGRAVO Nº: 2016310-76.2025.8.26.0000

COMARCA: PRAIA GRANDE

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INST.: FERNANDA HENRIQUES GONCALVES ZOBOLI

AGTE.: ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE

AGDOS.: FERNANDO SATURNINO DE OLIVEIRA E OUTRA

Tutela de urgência. Plano de saúde. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à agravante prestar ao agravado serviço de home care, nos termos estabelecidos, observando a prescrição médica, em 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 100.000,00. Constatada a probabilidade do direito alegado e o risco de dano de difícil reparação quanto ao atendimento domiciliar. Cobertura autorizada com exclusão dos insumos de uso pessoal, itens de higiene e medicamentos de uso domiciliar que não sejam aplicados pelos profissionais no atendimento. Tutela de urgência parcialmente modificada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 87/90 (autos originários), que deferiu a tutela de urgência para determinar à agravante fornecer os tratamentos em home care, dieta enteral e medicamentos/fraldas constantes de prescrição médica (fls. 66/67 dos autos

originários), em 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada, por ora, a 30 dias.

A agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à antecipação de tutela, tendo em vista que a operadora de saúde não pode ser obrigada a fornecer medicamento de uso domiciliar, fraldas geriátricas, dieta enteral e auxílio profissional para manejo.

Pleiteia o provimento.

Recurso processado com deferimento parcial da liminar pleiteada e respondido.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento (fls. 105/115).

É o relatório.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê, como requisitos à tutela de urgência, a probabilidade do direito e o risco de dano de difícil reparação.

Saliente-se

“A concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente” (Cassio Scarpinella Bueno, Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., Editora Saraiva, p. 254).

E ainda:

“(…) Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (...)” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 931).

A decisão recorrida deixou consignado:

“(…) O pedido de tutela comporta acolhimento. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada, portanto, para sua concessão, depende de prova inequívoca do risco iminente, bem como da probabilidade do direito alegado, sobretudo em face da possibilidade de aplicação apenas em situações excepcionais, o que, em cognição sumária, vislumbra-se nos autos. A parte autora busca, em suma, a extensão do home care, com a inclusão de equipe de enfermagem 24 horas e fornecimento de medicamentos e fraldas, negado pelo plano réu, sob o argumento de não cobertura contratual. No caso em testilha, a parte autora comprovou a relação contratual. A probabilidade do direito do autor reside no fato de na condição patológica diagnosticada e a necessidade de acompanhamento médico domiciliar em tempo integral, incluindo os medicamentos (fls. 66/67). Anote-se que a jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de "home care", revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer (Súmula n. 90). O perigo de dano, por sua vez, mostra-se evidente, tendo em vista que a qualidade de vida do autor depende da concessão do provimento. O autor necessita da dieta enteral, medicações e tratamentos descritos às fls. 66/67 para manutenção de sua vida e para que mínimo de qualidade de sua saúde seja assegurado. Ademais, há possibilidade de agravamento do quadro de saúde do requerente, que é pessoa idosa. Por fim, cumpre registrar que não se vislumbra risco de irreversibilidade da tutela de urgência, uma vez que eventuais prejuízos causados à parte adversa seriam de ordem meramente patrimonial e, portanto, passíveis de ressarcimento em momento oportuno.”

O inconformismo merece parcial acolhimento.

Os elementos presentes nos autos, que não foram adequadamente infirmados pela agravante, por ora, corroboram a necessidade do atendimento domiciliar, tendo em vista o relatório médico apresentado (fls. 66/67 dos autos originários), que autoriza a constatação da probabilidade do direito alegado e do risco de dano de difícil reparação.

Aliás, nesse momento processual, deve ser priorizada a saúde do beneficiário do plano de saúde, ainda mais considerando que eventuais consequências experimentadas pela agravante se restringem ao âmbito meramente patrimonial, passíveis de ressarcimento ao final do processo, se o caso, tudo a ser aferido após a necessária dilação probatória.

A decisão recorrida, inclusive, encontra amparo na Súmula 102 do Superior Tribunal de Justiça:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Contudo, em que pese a situação vivida pelo agravado, não há como reconhecer, de imediato, a probabilidade do direito quanto a cobertura de insumos de uso pessoal, produtos de higiene e medicamentos de uso domiciliar que não sejam aplicados pelos profissionais no atendimento, porque podem ser adquiridos pelos familiares, não se afigurando lícito, neste momento processual, transferir essa responsabilidade ao plano de saúde, que possui outras atribuições importantes.

Posto isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator